



Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

ASSUNTO:

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 592/XV/1.ª (Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal), relativo à reforma do sistema de acesso à informação administrativa, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos.

1. Objeto:

Pelo Excelentíssimo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi remetido ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) o Projeto de Lei n.º 592/XV/1.ª (Iniciativa Liberal), para efeitos de emissão de parecer escrito.

Colhidos que foram os contributos de todos os Membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, apresenta-se o seguinte parecer escrito.

2. Apreciação:

Como se enuncia, em análise encontra-se um Projeto de Lei, que visa a reforma do sistema de acesso à informação administrativa, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos.

Segundo a *exposição de motivos* do Projeto em análise, o mesmo tem como objetivo «*aprofundar e reforçar os direitos dos cidadãos na relação que estes mantêm com a Administração Pública*», desenvolvendo-se em três pontos essenciais:

- «1. Atribuição de efeitos vinculativos aos pareceres da CADA;*
- 2. Possibilidade da CADA aplicar sanções pecuniárias compulsórias aos titulares dos órgãos quando se verifique um incumprimento das suas deliberações;*



Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

3. Reforço do papel e das competências da CADA, colocando este organismo ao serviço da sociedade e dos portugueses.».

Mais se refere que as alterações *«agora propostas têm o duplo efeito de, por um lado, facilitar o acesso à informação e, por outro, contribuir para a redução do número de processos judiciais»*, ou seja, de intimações para prestação de informações, consulta de documentos ou passagem de certidões, junto dos tribunais administrativos *“que não são simples e têm um custo associado, o que constitui um obstáculo inadmissível à transparência e ao direito à informação”*.

O Projeto de Lei em apreço tem, assim, reflexos diretos na jurisdição administrativa e fiscal, justificando-se a pronúncia deste Conselho (cfr. artigo 74.º, n.º 2, alínea l), do ETAF).

Para alcançar o desiderato que enuncia, o Projeto de Lei n.º 592/XV/1.^a propõe a alteração dos artigos 15.º, 16.º, 30.º e 41.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º

Resposta ao pedido de acesso

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)



Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer no prazo de 20 dias.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Artigo 16.º

Direito de queixa

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...).

4 - Tanto no caso de queixa como no da consulta prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a CADA tem o prazo de 20 dias para deliberar, notificando, de imediato, a todos os interessados.

5 - Excetuando-se o caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a deliberação proferida nos termos do número anterior produz efeitos vinculativos.

6 - As deliberações da CADA podem ser impugnadas junto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, tendo carácter urgente e efeito meramente devolutivo, sem prejuízo do acesso voluntário a mecanismos arbitrais.

Artigo 30.º

Competência

1 - *Compete à CADA:*

a) (...)

b) (...)



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) Aplicar sanção pecuniária compulsória aos titulares dos órgãos administrativos responsáveis pelo incumprimento das suas deliberações.

2 - (...)

3 - (...)

Artigo 41.º

Impugnação Judicial

1 - (...)

2 - (...)

3 - Caso mantenha a anterior deliberação, a CADA remete a reclamação, no prazo de 10 dias, ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, tendo o correspondente processo efeito meramente devolutivo.”



Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Mais se prevê o aditamento do artigo 39.º-A à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 39.º-A

Sanção Pecuniária Compulsória

1 - A CADA pode aplicar, fundamentadamente, uma sanção pecuniária compulsória, até três meses, aos titulares da entidade requerida que incumpram com as deliberações constantes do parecer previsto no art.º 16.º, n.º 4 e 5 da presente Lei.

2 - A aplicação da sanção pecuniária compulsória só pode ocorrer após o termo do prazo de impugnação judicial e uma vez ouvidos os interessados.

3 - A sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 1 é fixada segundo critérios de razoabilidade, podendo o seu montante diário oscilar entre 5 /prct. e 10 /prct. do salário mínimo nacional mais elevado em vigor no momento.

4 - A deliberação que aplique sanção pecuniária compulsória cujo cumprimento não se verifique após o termo do prazo de três meses, constitui título executivo bastante, caso não seja impugnada judicialmente no prazo legal.

5 - As importâncias que resultem da aplicação de sanção pecuniária compulsória constituem receita que reverterá, em partes iguais, para a CADA e para os cofres do Estado.

6 - Em tudo o que não estiver regulado pelo presente artigo aplica-se subsidiariamente o art.º 169 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”

Este Conselho Superior nada tem a opor ou a sugerir relativamente às alterações propostas no Projeto de Lei em análise, nomeadamente quanto às previstas na alínea e), do n.º 1, do artigo 15.º, nos n.º 4 e 5 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 41.º.



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Menciona-se, contudo, que na atual redação do n.º 6, do artigo 16.º está expressamente previsto que “*ao processo de intimação referido no n.º 2*” são aplicáveis as regras do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Ora, estes processos de intimação para “*prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões*” têm uma tramitação muito simples (cfr. artigo 107.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos), são pouco expressivos em termos de pendências nos tribunais administrativos, não provindo a morosidade e constrangimentos dos tribunais desta jurisdição deste tipo de litígios, que têm vindo a ser decididos de forma muito célere, não podendo, assim, ser considerados como “*um obstáculo inadmissível à transparência e ao direito à informação.*”, como se refere na “Exposição de Motivos”.

Já no que respeita à alteração de redação proposta na parte final do n.º 6 do artigo 16.º, quanto à possibilidade de “*acesso voluntário a mecanismos arbitrais*”, este Conselho Superior não toma posição sobre a opção política e legislativa aí vertida, o que não significa que não continue a pugnar pela atribuição de instrumentos legais e de recursos humanos, materiais e técnicos para que os tribunais desta jurisdição possam exercer cabalmente as competências que legalmente lhes estão conferidas.

3. Conclusão:

No contexto das competências do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais nada tem o mesmo a sugerir ou a aditar relativamente ao Projeto de Lei n.º 592/XV/1.^a.